



UNIFAMMA

Centro Universitário

ANAIS
SIMPÓSIO JURÍDICO DA UNIFAMMA:
DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

CENTRO UNIVERSITÁRIO
METROPOLITANO DE MARINGÁ
UNIFAMMA, 2022

Introdução

O Simpósio Jurídico do Centro Universitário Metropolitano de Maringá está em sua XV edição e, nesta, configurou-se na apresentação de palestras presenciais, relacionadas aos temas atuais do Direito, as quais foram proferidas por renomados profissionais das áreas pertinentes. O evento foi realizado em três dias, por meio da apresentação de palestras e apresentação de trabalhos na modalidade comunicação oral.

Diretor Presidente

Evandro de Freitas Oliveira

Reitoria

Elenice Campanha

Pró-reitora de Ensino

Prof. Dra. Karen Fernanda da Silva Bortoloti

Pró-reitora de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão

Prof. Dra. Juliana Orsini da Silva

Diretor Administrativo

Givago Dias Mendonça

Coordenadora do curso de Direito

Profa Ma. Claudia da Rocha

Organizadores do Evento

Profa Ma. Claudia da Rocha

Prof. Dr. Walter Lucas Ikeda

Comissão Científica

Profa Ma. Claudia da Rocha

Prof. Dr. Walter Lucas Ikeda

Profa Ma. Jamile Sumaia Serea Kassem

Prof. Dr. Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

Profa Dra Juliana Orsini da Silva

PROGRAMAÇÃO

25/04/2022, às 19h30min: Palestrante Dr. Oscar Ivan Prux

Responsabilidade civil dos fornecedores de novas tecnologias

Dia 26/04/2022, às 19h30min: Palestrante Dr. Marlus Heriberto Arns de Oliveira

Advocacia criminal em grandes operações

Dia 27/04/2022, às 19h30min: Palestrante Dr. Leandro Ferreira Bernardo

Povos indígenas e direitos territoriais na realidade brasileira

Dia 27/04/2022, às 21h00min: Palestrante Ma. Sarah Tavares Lopes da Silva

Empresas Familiares: a construção uma sucessão adequada

Dia 28/04/2022, das 19h às 23h, apresentação de trabalhos científicos



RESUMO

ADPF 54: A DOR COMO FUNDAMENTO

Ana Caroline Carnelossi

Walter Lucas Ikeda

Qual a causa de aprovação pelo STF da Lei ADPF 54 que autoriza o aborto de fetos anencefálicos no Brasil? O tema é complexo e divide opiniões pelos diversos segmentos sociais. A ADPF nº. 54 foi proposta ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores (CNTS), após o desfecho de um processo que se arrastava na Justiça, onde uma mulher gerava um feto diagnosticado com Anencefalia pediu autorização para realizar o aborto, ao tempo do julgamento o parto trouxe um natimorto. O aborto no Brasil somente não é qualificado como crime em três situações: quando a gravidez representa risco de vida para a gestante (Art. 128, I, CP), quando a gravidez é o resultado de um estupro (Art. 128, II, CP) e/ou quando o feto for anencefálico, ou seja, tiver malformação congênita, inexistindo parte do sistema nervoso central, ou ainda, inexistem os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico. Esse último item foi julgado pelo STF em 2012 e declarado como parto antecipado com fins terapêuticos. Dessa forma, o julgamento pelo STF chegou a apontar dezesseis fundamentos para sua decisão, destacando-se a dignidade da pessoa humana violada, como “impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana”. Nessa decisão defendeu que a mulher deve ter o direito, vistos os pontos apresentados, a interromper a gestação, se assim for de sua vontade.

Palavras-chave: ADPF 54. Aborto. Dignidade Humana.

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Paulo de Figueredo Melo
Jamile Sumaia Serea Kassem

O texto apresenta de forma objetiva sobre a tipificação do ato de discriminação aos homossexuais no Brasil. A homofobia é um tipo de intolerância, assim como o racismo, e outras formas que negam a humanidade e dignidade às pessoas. Desde 1991 a Anistia Internacional considera a discriminação contra os homossexuais uma violação aos direitos humanos. Em 2019 o Supremo Tribunal Federal julgou processo de criminalização da homofobia ADO/Df26 e MI/DF 4733 e decidiu que a homofobia, ou seja, o ato de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito" em razão da orientação sexual da pessoa, poderá ser considerado crime e a aplicação da pena de racismo valerá até o Congresso Nacional aprovar uma lei sobre o tema. Deve ser julgada como crime pela aplicação da Lei 7.716/1989, cuja sanção é de prisão por até 5 anos. Além disso, apesar da Constituição Federal não citar especificamente a homofobia como um crime, o artigo 3º, IV indica que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, as violências contra homossexuais mais denunciadas são: atos de discriminação; violência física; violência psicológica; violência sexual. A criminalização da homofobia no Brasil, seria a primeira resposta ao avanço do conservadorismo que ganhou espaço na política e nas ruas nos últimos anos, transformando o Brasil no reflexo de sua própria intolerância e violação aos Direitos Humanos.

Palavras-chaves: violência homofóbica. Racismo. Preconceito.

APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO: DIFICULDADE DE EMPREENDER NO PAÍS

Ronaldo Brandani Silva
Walter Lucas Ikeda

Um dos grandes problemas que empresários brasileiros se deparam atualmente é a apreensão de mercadorias comercializadas, principalmente em operações interestaduais. Diante das demais dificuldades cotidianas como inúmeras alterações nas legislações, decisões judiciais conflitantes entre as secretarias de fazendas e as instâncias superiores, bem como inúmeras obrigações acessórias a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, o empresário brasileiro possui mais este agravo que pode ser considerado um obstáculo no empreendedorismo, que é a prática que os fiscais das Receitas Estaduais possuem, ao reter veículos de transporte com as mercadorias comercializadas, como meio de cobrança de tributos. A Súmula 323 do STF dispõe que “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Ressalta-se que a Súmula proíbe a retenção de mercadoria como meio coercitivo de pagamento de tributos, mas é permitida a retenção de mercadorias para pagamento da diferença decorrente de arbitramento fiscal (RE 1090591, julgado com repercussão geral). Além da ilegal apreensão de mercadorias fundamentada na supracitada súmula, os empresários também se deparam com possíveis erros ou tendências de interpretação da legislação tributária por parte dos auditores fiscais, exigindo tributos indevidamente, como por exemplo, produtos do segmento de energia solar, os quais são abrangidos pela isenção do ICMS com base no Convênio ICMS nº 101/1997. Nestas situações, cabem às empresas administrativamente argumentar com os auditores fiscais a legislação que lhe concede o benefício fiscal e na falta de sua compreensão, a opção para resolver com maior rapidez muitas vezes é impetrar o mandado de segurança. Dessa forma, as retenções indevidas de veículos de transportes na comercialização de produtos para exigir pagamento de tributos, além de ser mais um obstáculo para o empreendedorismo no Brasil, é uma conduta ilícita, com base na súmula 323 do STF, lesando direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Palavras-chaves: Apreensão de Mercadorias. Ilegalidade. Obstáculos para o empreendedorismo.

AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO PROLONGADA

Samyly Cristina da Silva Ferrette
Walter Lucas Ikeda

Os eventos que são potenciais causas de efeitos jurídicos são conhecidos como fatos jurídicos. Há os fatos jurídicos humanos que decorrem das condutas humanas e há os fatos jurídicos naturais que decorrem de eventos ordinários (decorso do tempo, nascimento, morte etc) ou extraordinários (caso fortuito e força maior). Em abril de 2022, na região norte do Paraná, nas cidades de Maringá, Nova Esperança e Paranavaí ocorreu um forte temporal que trouxe diversos danos à cidade, incluindo a queda de árvores em veículos e na estrutura da cidade. Nestas cidades, a Companhia de Energia Elétrica (COPEL) foi a responsável pela manutenção e reparo na estrutura elétrica das cidades, mas considerando o temporal, ainda seria responsabilidade da COPEL ou de outra pessoa? A resposta não é simples e torna necessária a análise de diversos elementos, por exemplo: o planejamento estrutural da cidade, a manutenção e fiscalização das árvores da cidade, o tempo de reparo entre outros elementos. Se por um lado não se pode perder de vista que as pessoas ficaram expostas a situações vulneráveis e tiveram prejuízos econômicos; de outro lado, a observação de todos os elementos deve buscar um denominador comum sobre os termos de responsabilidade, assegurando a segurança jurídico, bem como deve-se observar a individualidade de cada caso concreto.

Palavras-chave: Fatos jurídicos. Eventos ordinários. Consequências.

A ADVOCACIA COMO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Alessandra Freita de Lima
Walter Lucas Ikeda

A justiça não é apenas primordial para um andamento processual fluido, mas fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade. O papel do Direito é fazer com que essa justiça chegue até o povo. Nesse contexto, o advogado exerce a função de zelo dos direitos e garantias. Ainda assim, seu papel pode ser confuso para algumas pessoas visto que suas percepções estão alteradas pelo conteúdo midiático que o transformam em um personagem caricato. Na carta escrita por Ruy Barbosa em resposta a seu amigo Evaristo de Moraes ele traz valiosas lições sobre a importância da advocacia e da ética profissional. Evaristo foi chamado para defender José Mendes Tavares em um caso de assassinato contra a sua esposa, Ruy Barbosa responde as questões do colega Moraes se defendia ou não a causa. Enquanto a opinião pública apoiava a vítima Barbosa disserta sobre a importância da legalidade de um julgamento e do advogado como defensor da justiça. Em sua carta, ele explica que o advogado trabalha na defesa dos legítimos interesses de seus clientes, não importa a acusação ou quão horrenda ela seja, cabe ao advogado não só arrebatá-lo à perseguição dos inocentes, mas reivindicar o julgamento dos criminosos, a legalidade, a equidade, a imparcialidade e a humanidade. O **artigo 133 da Constituição Federal dispõe que o** advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Não se deve recusar defesa a um acusado independente da natureza do crime, de modo que não há causa indigna de defesa.

Palavra-chave: Ruy Barbosa, ética, obra, advogado; dever; direito.



DIREITO DO CONSUMIDOR: VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO ADQUIRIDO DE VENDEDOR PARTICULAR

Alexandre José de Souza
Walter Lucas Ikeda

Diante do grande aumento de sites de comércio eletrônico para publicação de anúncios de compra e venda de veículos por particulares, acabou-se criando um comércio paralelo aos tradicionais que existem de compra e venda de veículos de lojas. O problema ao adquirir um veículo usado é que o comprador pode se deparar com o vício oculto, que se trata de algum defeito ou falha de fabricação que surge após certo tempo de uso do produto. De acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o prazo para reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação em 30 dias quando se trata de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis, como o setor alimentício, e de 90 dias para o fornecimento de serviços e produtos duráveis, como os veículos. Esse prazo começa a ser contado a partir da entrega do veículo. A questão é que o referido artigo 26 protege os consumidores que adquirirem veículos de lojas revendedoras ou concessionárias. Mas, tratando-se de uma aquisição de veículo de uma pessoa física, essa garantia legal não é válida. Uma pessoa física, que não é comerciante de veículos, ao realizar a venda de seu veículo particular não está obrigada a fornecer garantia, exceto se houver algum acordo ou previsão contratual. Assim, a compra e venda de veículos usados entre particulares não é considerada uma relação de consumo, porque o vendedor não exerce a atividade de comercialização de veículos, não sendo considerado um fornecedor, de modo que esse tipo de transação não está protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso de veículo usado, mostra-se importante, antes da aquisição, analisar as condições gerais do bem, ou seja, testar o veículo e, se possível, levá-lo a uma oficina mecânica de sua confiança.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Vício Oculto. Veículos Usados. Garantia.

A DIFICULDADE NO COMBATE AOS CIBERCRIMES

Raquel De Almeida Farias
Prof: Walter Lucas Ikeda

Na sociedade atual, vivemos em um contexto de grande evolução tecnológica, onde as redes sociais estão cada vez mais utilizadas tanto para descontração como para meio de trabalho. Da mesma forma que as pessoas utilizam a internet para o bem, também há mal-intencionados que se aproveitam das redes sociais para aplicar ciber Crimes, que são condutas criminosas que podem se utilizar de ferramentas como computadores e smartphones, cometendo crimes contra honra nas redes sociais por exemplo. Uma das características dos ciber Crimes é utilização de páginas anônimas como Deep Web e Dark Weber onde não se deixa rastros dos atos cometidos. A lei 12.737 de novembro de 2012, conhecida como lei Carolina Dieckmann, alterou o Código Penal para estabelecer a tipificação de delitos informáticos, como invadir, excluir, destruir ou adulterar dispositivos e dados sem autorização expressa do titular como crime. A lei teve inspiração na atriz Carolina Dieckmann após o debate público acerca do vazamento de suas imagens íntimas. Todavia, se por um lado temos o aumento do número de computadores particulares, tornando possíveis que as violações possam vir de qualquer lugar, de outro lado, não há um aumento de profissionais especializados para combater esses tipos de crimes, por exemplo no Paraná existe apenas uma delegacia especializada na investigação de crimes cibernéticos. Diante disto percebe-se que a defesa de direitos na internet não é assegurada apenas com leis, se fazendo necessário investimentos em políticas públicas compatíveis com os fins desejáveis.

Palavras-chave: ciber Crimes, anônimas, evolução, violação, computadores.

IMPOSTOS NO BRASIL: HÁ DESTINAÇÃO ADEQUADA?

Ana Julia de Lima Alves Oliveira

Claudia da Rocha

Atualmente, há uma crise financeira mundial decorrente da pandemia da Covid-19, em que cada país tenta se levantar como pode. Há cerca de dois anos ela foi iniciada, porém, ainda há muitos reparos a serem feitos e, como, ainda tudo isso agrega ou prejudica a economia. O Brasil, por sua vez, também sofreu com essa crise e ainda está em fase de recuperação. Nesse quadro, problemas antigos acabaram ressaltados, com muito mais ênfase. Pensando nisso, o presente trabalho discutirá aspectos relacionados à arrecadação de impostos. Destaca-se que parte dos recursos arrecadados é repassada para os Estados e Municípios, para que eles possam pagar as despesas da própria máquina pública e oferecer a estrutura necessária para a população em diversos âmbitos: saúde, educação, cultura, lazer, entre outros. Mas essa destinação acaba sendo afetada, tanto pela corrupção quanto pelo cenário caótico da pandemia, o que acaba fazendo com que os impostos não atinjam à sua finalidade. Esclarece-se que a população paga inúmeros impostos federais, tais como: IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS/Pasep, CSLL, INSS. Também são diversos os impostos estaduais: ICMS, IPVA, ITCMD. Por fim, menciona-se os impostos municipais: IPTU, ISS, ITBI. Assim, compreende-se que todos os tributos, ainda que parcialmente, deveriam ser revertidos para a sociedade em forma dos bens e serviços públicos. É importante ressaltar que caso haja a caracterização do fato gerador, o recolhimento dos impostos é obrigatório. A crítica que se lança ao sistema é que, muitas vezes, a população não vê melhorias necessárias tanto para a educação, saúde e segurança, de modo que, dada a alta arrecadação realizada pelo governo, fica até difícil acreditar que problemas como a fome tem se prolongado por aqui.

Palavras-chave: Impostos. Destinação. Inadequação.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO

Edivaldo Machado Lima
Katuly Cristina Claudin dos Santos
Claudia da Rocha

O presente trabalho tem como objetivo discutir o problema do feminicídio no Brasil. As estatísticas de 2021 mostram um total de 1319 de vítimas no país, o que representa um recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que 2020, quando 1351 mulheres foram mortas, cujas mortes se deram de forma violentas e intencionais devido ao sexo feminino. É importante destacar que esses dados tem relação com a diferença de poder entre homens e mulheres nos diferentes contextos socioeconômicos. Sobre o tema, destaca-se que no Brasil, em 2015, foi promulgada a Lei n. 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, a qual representa um marco de extrema importância para este tipo de crime. Essa legislação alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo nele o inciso VI, que qualifica o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, cuja pena para cominada é de 12 a 30 anos de reclusão. Esclarece-se que consoante o § 2º-A do referido dispositivo legal, também incluído pela Lei do Feminicídio, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Palavras-chaves: Feminicídio. Violência contra a mulher. Violência doméstica e familiar.

O TRÁFICO DE MULHERES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Flavia Andressa Araújo
Wanessa Rodrigues Costa
Walter Lucas Ikeda

De acordo com a ONU, migrantes e pessoas sem emprego são os mais vulneráveis para o tráfico de pessoas no mundo que vão para a exploração sexual ou para o trabalho forçado. Quem são essas vítimas e o que podemos fazer? Dessas vítimas, 49% são mulheres, 23% são meninas menores de 18 anos, 21% homens e 7% meninos menores de 18 anos. Em todos os casos, é utilizado o poder, o controle, o domínio e a manipulação para conseguir a submissão e o cativo do indivíduo. A escolha das vítimas segue um perfil específico, são mulheres jovens normalmente com filhos, porque com filhos tem a possibilidade de ameaçar a família em caso de resistência da vítima. Embora muitas pessoas pensem que só existe tráfico de pessoas quando a vítima é transferida para outros países, há o tráfico de pessoas em âmbito interno, com a transferência de uma localidade para outra dentro do Brasil. No tráfico de pessoas internacional, a vítima é transferida para outros países. O tráfico de pessoas é crime e está disciplinado na Lei brasileira nº 13.344/2016. Este tipo de crime é normalmente cometido por associações criminosas que operam em redes de crime organizado, que são homens e mulheres de boa aparência, que ostentam poder econômico e possuem alto nível de escolaridade, que utilizam diversos meios para a captação e mobilização e exploração das vítimas. Se a situação acontecer no Brasil, as vítimas devem procurar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CEAM); Casa da Mulher Brasileira; Posto de Atendimento Humanizado ao Migrante; Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Se tudo acontecer fora do país: Consulados e Embaixadas do Brasil no exterior; Polícia local.

Palavras-chave: tráfico de mulheres. Direitos humanos. Exploração sexual.

CRIME IMPOSSÍVEL: TEORIA ADOTADA NO BRASIL

Gisele Greco
Claudia da Rocha

No ordenamento jurídico brasileiro, assim como há os crimes possíveis também existem delitos de tentativa inadequada. Apesar de não ser um instituto tão complexo, a figura do “crime impossível” causa muitas dúvidas nos profissionais da área jurídica. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, ocorre quando há ineficácia absoluta do meio ou por impropriedade do objeto. Assim, desde que configuradas as hipóteses do artigo 17 do Código Penal, tem-se como impossível consumir-se o crime. A primeira hipótese é da ineficácia do meio, a qual diz respeito ao instrumento ou objeto utilizado para a prática do crime, que não tem a possibilidade de ter eficácia. Como exemplos disso, cita-se: um assalto com faca de papel, atirar sem munição ou tentar envenenar com uma substância não venenosa. Por sua vez, a impropriedade do objeto refere-se à pessoa ou à coisa em relação a qual o crime foi cometido, cujas condições tornam impossível a consumação do ato ilícito. A título ilustrativo, menciona-se: atirar em alguém que já está morto ou tentar provocar aborto em alguém que não está grávida. Portanto, no caso dos crimes inidôneos, não se pune a tentativa, posto que, em virtude da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

Palavras-chave: Crime Impossível. Brasil. Direito Penal.

A DIFERENÇA ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO NA LEI DE DROGAS

Igor Pedro da Silva Gonçalves
Claudia da Rocha

Nos dias de hoje, o crime de tráfico de drogas é o tipo penal que mais incomoda a sociedade. Em diversas situações, esse vício causa desestruturação familiar e social, deixando o usuário à mercê do próprio vício e sem objetivos futuros. Nesse contexto, é importante esclarecer que o assunto relativo às drogas possui dois lados que são separados em uma Lei, a qual diferencia a tipicidade dos crimes. Nesse sentido, conforme o artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, considera-se tráfico de drogas todo tipo de venda, armazenamento ou produção. Esse artigo é composto de dezoito verbos nucleares, todos referentes à mercancia de drogas, sendo prevista a pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, além do pagamento de multa. Por sua vez, o artigo 28 dessa mesma Lei tipifica o porte de drogas para consumo próprio ilícito, ou seja, ainda que não haja a finalidade de mercancia, é enquadrado como crime. Porém, a Lei considera esse ato menos grave, motivo pelo qual não é aplicada pena de reclusão ou detenção. Desse modo, como o grau de conduta é menor, nesse caso, o autor da infração pode ser advertido sobre os efeitos das drogas, ser submetido à prestação de serviços públicos, ou receber medidas educativas ou tratamento. Por fim, destaca-se que, na prática, o que diferencia o traficante do usuário é a quantidade de droga apreendida, sendo verificado se existe em posse do sujeito elementos que possam indicar a mercancia, a exemplo de dinheiro trocado, petrechos usados para preparação de drogas para vendas, distribuição em pequenas porções, entre outras coisas.

Palavras-chave: Drogas. Traficante. Usuário.



O CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Izabelle Lopes Zavaski
Claudia da Rocha

Nos dias de hoje, com o crescente uso das redes sociais, percebe-se que diferentes pessoas vêm sendo linchadas virtualmente, por pessoas que discordam, reprovam e alegam que o alvo desse cancelamento está errado em certas atitudes ou opiniões. Mas até que ponto esses cancelamentos podem ser considerados meras opiniões? Se analisarmos casos de pessoas que foram canceladas, é nítido que as críticas no mundo virtual ultrapassam o direito que temos de discordar. Ressalta-se que não há legislação específica contra aqueles que incentivam e fazem parte desses linchamentos virtuais, mas no campo penal, por exemplo, dependendo da conduta praticada, os linchadores podem ser responsabilizados por crimes como calúnia, difamação e injúria, constrangimento ilegal, ameaça, extorsão ou estelionato. Entretanto, por tais atos ocorrerem no mundo virtual é difícil identificar quem os praticou. Com isso, fica fácil para essas pessoas cometerem esses crimes virtuais sem serem punidas pelo ato. Então, é importante ressaltar que a liberdade de expressão termina quando esbarra na liberdade do outro, de modo que, para acabar com esses linchamentos, é necessário um avanço na conscientização do uso desse direito nas redes sociais, bem como a adaptação e a capacitação cada vez maior do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para maior conhecimento desses fenômenos ilícitos praticados na internet, o que contribuiria para maior dinamismo no momento de identificar os possíveis infratores.

Palavras-chave: Linchamento Virtual. Liberdade de Expressão. Cancelamento.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

José Rafael dos Santos Bianchi Costa
Walter Lucas Ikeda

Por que o direito ao esquecimento não foi aplicado no caso Aida Curi? Aida Jacob Curi foi vítima de violência seguida de homicídio por três jovens em 1958 no Rio de Janeiro. Por meio do programa Linha Direta, seu caso foi reconstruído com a veiculação de seu nome, fotos e cenas do evento. Os descendentes de Aida ingressaram com demanda judicial para desvincular o nome de Aida e receberem indenização, sob o fundamento no direito ao esquecimento, tendo em vista que o evento já datava mais de 50 anos e não havia mais interesse social no evento. O tema trouxe uma divisão de opiniões favoráveis e desfavoráveis à aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento pátrio. Em 2013, o STJ deferiu a um serralheiro que esteve na chacina da candelária, pois teve noticiado seu nome em rede nacional, causando-lhe prejuízo moral, conseqüentemente ação indenizatória em desfavor da emissora veiculante. O caso Aida Curi não obteve o mesmo desfecho. Em julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1010606/RJ, o direito ao esquecimento - entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais - foi considerado incompatível com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Unifamma. Recurso Extraordinário.

A IMPORTÂNCIA DO ESTADO DE NATUREZA DE ROUSSEAU PARA OS DIREITOS HUMANOS

Laura Francisco Donatti
Walter Lucas Ikeda

Objetiva-se nessa pesquisa conhecer e mostrar a importância do conceito de estado de natureza para os direitos humanos. A sociedade está distante do ideal de justiça e inclusão social, tornando necessário lutar pelos direitos mais básicos, com isso cabe a importância dos pensamentos de Rousseau para esse contexto da sociedade do século XXI. A proposta de Contrato social, segundo Rousseau, identifica a administração legítima capaz de garantir o cumprimento dos direitos e deveres civis, pois tem como objeto o homem em sua esfera social, agora não mais como selvagem no estado de natureza, mas como cidadão no estado social. Se todos os cidadãos são iguais politicamente, não se admitindo superioridade alguma entre os mesmos, a única administração admitida da vida social é aquela que se baseia no interesse comum, assim denominada vontade geral. Na obra Discurso sobre a origem e desigualdade entre os homens, aborda-se que no estado de natureza é possível observar que há desigualdades naturais das contingências biológicas psíquicas, mas há a desigualdades artificiais criadas pelos homens e que viola aquele estado jusnaturalista recriado, uma hipótese na qual o homem usufrui da liberdade e igualdade em sua plenitude. Dessa forma a igualdade, a liberdade e os direitos humanos caminham juntos na vida política, fazendo com que se passe a repensar o quanto eles precisam ser melhores trabalhados e colocados em discussão real, tensionando a distinção de desigualdades naturais e artificiais, bem como o direito deve executar e legitimar que a igualdade e a liberdade são para todos.

Palavras-chave: Estado de natureza. Rosseau. Direitos Humanos.



RESUMO EXPANDIDO

MULHER NEGRA E SUA IMPORTANCIA NO MERCADO DE CONSUMO

Tayná Kethellen Santiago Rego
Gleyson de Deus Alves
Walter Lucas Ikeda

Resumo: Com as evoluções sociais houve uma transição de sociedade mercantilista para sociedade consumerista. E, da mesma forma, da mulher negra como um objeto de meio nas relações negociais é acompanhada por esta evolução. A partir desta informação, a pergunta que orienta esta pesquisa é: existe contradição na exploração do corpo feminino na sociedade de consumo? Parte-se da hipótese da divisão espacial das raças e a normalidade moral-social, engessada há décadas. Assim, para que seja possível alcançar o objetivo de análise, conduz-se a pesquisa a partir de olhares histórico da negritude feminista e sucessivamente uma sondagem do sistema econômico, identificando assim qual a importância da mulher negra no mercado de consumo. Ao fim, compreende-se que o corpo negro possui uma cultura exótica no mercado, sendo lucrativo e produtivo para o sistema capitalista mantê-lo.

Palavras-Chaves: Mulher Negra. Mercado de Consumo. Moral-Social. Capitalismo. Destaque nas vitrines.

INTRODUÇÃO

O corpo feminino negro é capturado diariamente como um elemento de exploração econômica. Apesar das grandes evoluções na sociedade, acompanhada de lutas pelo direito igualitário, a mulher negra não deixou de ser a parte vulnerável, atualmente entregando seu corpo ao mercado capitalista como um critério vinculativo de sujeito e poder.

Por meio desta pesquisa, tem-se como objetivo explorar sob quais condições o corpo da mulher negra é utilizado como mercadoria na sociedade coeva. Dessa forma, a pergunta que orienta esta pesquisa é: em quais condições o corpo feminino negro é explorado? Para tanto, parte-se da hipótese que a mulher negra possui consigo uma cultura própria e, portanto, destacando-se no mercado.

Para tanto, cataloga-se como objetivo geral uma breve dimensão histórica sobre a negritude feminina e conseqüentemente uma exploração do desenvolvimento econômico. Tem-se como propósito identificar qual a importância da mulher negra no mercado de consumo e como as práticas raciais são camufladas.

Destarte, elencam-se como objetivos específicos realizar recorte da representação feminista no mercado; e identificar as principais causas que determinam o sistema racista feminino e seus efeitos do sistema racista feminino no mercado de consumo moderno.

Na primeira seção da pesquisa serão tratados, de forma resumida, fatos relevantes que intervêm até hoje no sistema racista. Conseqüentemente, na segunda seção de forma não desanexada, se expande a um olhar minucioso sobre essa minoria supramencionada, deixando claro que estar à frente nas prateleiras econômicas não é sinônimo de poder subjetivo.

O CORPO NEGRO ENTRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA

Durante décadas o termo *mulheres negras*, era desconhecido, pois não se falava em distinção de gêneros, facilita a compreensão quando se entende que os seres negros eram considerados apenas como “coisas”. Desde sempre a discriminação racial era presente, a vulnerabilidade feminina nunca esteve ausente (DAVIS, 2016, p. 24).

Atualmente, séculos após, percebe-se que todo esse arcabouço discriminatório, e a vulnerabilidade maquiada pela liberdade, não deixaram de existir. Nota-se a atribuição de responsabilidades antes mesmo da formação da vontade própria, no qual geram efeitos. A pessoa é impulsionada a falar, obrigada a aceitar ou recusar termos, por mais que sejam antagônicos a seus objetivos originais.

Assim como nas memórias dos séculos XVIII e XIX relatam a suposta evolução da mulher no mundo escravista, na atualidade não foi diferente, o racismo passa da ideia de destruição das culturas e corpos, para a domesticação cultural e de corpo, percebe-se que há um tratamento mais sofisticado da questão vulnerabilidade racial (DAVIS, 2016, p. 29).

No novo desenho social da sociedade de consumo, o sujeito não é apenas um consumidor, o consumidor também é mercadoria. Os padrões que identificam a mulher negra a moldam como um produto, e seu valor é baseado nas coisas que têm nos adornos que o revestem, esvaziando a importância de seu conteúdo.

Dessa forma, importância do corpo da mulher negra é o seu caráter peculiar, uma espécie de exótico, que mobiliza o fomento do mercado. O corpo da mulher negra antes era explorado de forma direta, pela força física ou hormonal, atualmente, o corpo representativo e culturalmente diferente da mulher negra é explorado de forma mercantil dissimulada.

Nesse sentido, há uma espécie de simulação jurídica que coloca a aparência participativa da mulher negra na sociedade de consumo ao fomentar o consumo de produtos e serviços vinculados com seu corpo, mas que vela o processo subjacente de exploração tão somente de seu corpo, descartando as demais dimensões inerentes à pessoa humana da mulher negra.

O racismo não tem a mesma forma em todos os tempos e espaços. Hodiernamente o racismo não costuma ser expresso e visível, ele passa a ser estrutural (ALMEIDA, 2019). Assim, o racismo está nos costumes e modos sociais, nas expressões implícitas de mercado e de poder, como, por exemplo fomentar o consumo de produtos e serviços vinculados ao corpo da mulher negra sem simetricamente permitir sua participação social e política, ou seja, não se permite que a mulher negra ingresse nas causas estruturais, limitando-a à reprodução estrutural do racismo que se encontra.

Entendendo a mitigação do racismo escusa pelo mercado econômico, deixa claro que a visibilidade negra não é poder negro, representatividade se refere à participação de minorias em espaços de poder e prestígio social, portanto o racismo não se resume a um problema de representatividade, o fato de a pessoa negra estar na liderança, não significa que esteja no poder, e muito menos que a população negra esteja no poder.

Todo esse sistema possui uma lógica concorrencial que tem contradições intrínsecas. Ganhadores e perdedores. Isso é valor moral no mercado (COELHO,2014). Logo, é nítida a ânsia social pelo poder e este só poderia ser alcançado através do dinheiro, não se importando com os meios pelos quais se adquire, mas sim pelo ego de possuir.

Portanto, não se pode pensar em emancipação da mulher negra pela mera participação no mercado ou da vinculação de seu corpo com produtos e serviços sem que essa promoção corresponda a participação e representação política e social. Obstar essa participação social e política é permitir a exploração do corpo da mulher negra assim como era feito na escravidão, excluindo-a da tomada de decisão e da oitiva de sua alma.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante a pergunta que fundamenta este artigo, há o desfecho de que o sistema é complexo e camuflado, abrindo-se um campo necessário de aprofundamento da investigação. Observa-se que a mulher negra não deixou de ser a parte vulnerável nas relações sociais, atualmente dentro da sociedade de consumo. Tal vulnerabilidade é explicada pela normalidade estrutural em que o corpo da mulher negra é inserido. Atualmente, corpo representativo e cultura diferente explorada de forma dissimulada. Identifica-se que a representação da mulher negra no mercado de consumo não é sinônimo de ascensão, mas é notável a habilidade em que a pratica racista se desenvolve de forma ocultada.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Gênero, Sexualidades e Direito I**, Florianópolis, v. 1, p. 8-24, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

COELHO, Allan da Silva. Capitalismo como religião: uma crítica a seus fundamentos mítico- teológicos. 2014. 281 f. **Tese** (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Humanidade e de Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2014.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

REFLEXÕES ACERCA DA EXPOSIÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS NO MEIO DIGITAL

Claudio Gabriel Lopes
Virgilio Maciel
Guilherme Kobayashi

RESUMO: Esta pesquisa analisa a ideia de privacidade e alguns mecanismos utilizados na proteção e segurança de dados. O artigo justifica-se perante o rápido desenvolvimento tecnológico e as discussões atuais acerca da correta utilização desses dispositivos, que acabam por deixar rastros virtuais. O problema de pesquisa eleito é refletir em como essas proteções funcionam. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, essencialmente bibliográfica e exploratória. Ao final, depreende-se que a proteção, apesar de seu amparo legal com a recente LGPD, ainda possui muitas brechas prejudiciais, mas que também acabam por depender dos usuários e de sua má utilização.

PALAVRAS-CHAVE: Dados Pessoais; Internet; Exposição; Proteção; LGPD.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico apresentou um grande avanço na comunicação e acesso global aos mais diversos tipos de informação, incluindo os dados pessoais. Apesar de sua exposição partir usualmente do próprio indivíduo, se não houverem os devidos mecanismos de proteção e manipulação desses dados, este pode ter consequências que prejudicam sua segurança.

Diante desse contexto crescente, que expande não somente a quantidade de acessos no ambiente digital, mas também a quantidade de dados inseridos nesse grande sistema, a manipulação incorreta de dados pelos usuários traz problemas numa grande escala como, por exemplo, invasão de sistemas, manipulação e falsificação de dados para prejudicar usuários, além do mero acesso a dados e privacidade alheios, entre outros.

A partir dessas considerações, o presente artigo tem por escopo analisar resumidamente a segurança e privacidade dos dados pessoais entregues a esse meio digital, bem como as formas que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR – *General Data Protection Regulation* – União Europeia) tem regulado esse tema relevante e crescente.

Para tanto, o método utilizado é o hipotético dedutivo, partindo da consulta detalhada de artigos de periódicos e documentos eletrônicos para se formular hipóteses, deduzir consequências, confrontar com a realidade aplicável ao tema e, após elucubrações, levar à conclusão.

Cada seção do artigo irá contemplar os aspectos relacionados à privacidade, para posteriormente entrar no âmbito de garantias que a LGPD e a Lei Europeia buscam abraçar.

Privacidade – O que é e como é protegida

A facilidade de acesso e o rápido desenvolvimento de compartilhamento de informações através das mídias sociais se tornaram um novo contexto da atualidade, e com esse contexto, todas as informações inseridas nesse meio se tornam rastros de dados com acesso por meio da rede mundial de computadores (GUNTHER, COMAR E RODRIGUES, 2020).

Nota-se na Lei Nº 13.709/2018 (LGPD), em seu artigo 1º, garante o tratamento dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando a proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade (BRASIL, 2018).

A fim de dispor sobre os dados, tratamento e diversas terminologias, a referida Lei define, em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- III. X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- IV. XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (BRASIL, 2018)

Quanto ao entendimento de “tratamento”, Alves (2019?) informa:

O tratamento de dados pessoais daqueles que utilizam do meio digital é permitido quando a sua finalidade seja justificada, não seja vedada pela legislação e estejam especificadas as operações a serem feitas com os dados nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet (sem prejuízo das demais hipóteses previstas na LGPD). Mas, sabemos que são poucos os internautas que leem os termos de uso antes de concordar, né? (ALVES, 2019?)

É importante também chamar atenção à definição de “consentimento”, visto que as informações a ser tratadas buscam proteger os direitos fundamentais, aqui com ênfase no de privacidade. E nessa linha, João Marques Pinto (2019) explica a construção de Raymond Wacks quanto à privacidade como um conceito chapéu, divisível através de três componentes dialogais:

São eles o segredo (*secrecy*), o anonimato (*anonymity*) e a solidão (*solitude*). A privacidade é posta em risco quando alguém obtém informação sobre o outro (*secrecy*), a processa de forma a ter uma imagem completa sobre essa pessoa (*anonymity*) ou, em última análise, chega ao contacto físico com ela (*solitude*). (PINTO, 2019)

Percebe-se que a era digital traz diversos aspectos positivos, mas que sem os devidos cuidados podem se tornar perigosos para a privacidade dos indivíduos. Trata-se, afinal, de uma era em que tudo passou a ser filmado e gravado em áudio e vídeo (CASTELLS, 1999, p. 423), de tal forma que o meio que resta para controlar a rede de tecnologia da informação é não fazendo parte dela, o que pode significar que aqueles que assim optam, ficarão de fora da sociedade virtual, mas também ficarão longe das suas influências negativas, culturais, de entretenimento, entre outros, e da exposição diária de dados pessoais.

2.2 Leis Geral de Proteção de Dados (LGPD) e *General Data Protection Regulation* (GDPR – União Europeia)

Diante de toda essa vulnerabilidade que a tecnologia apresenta, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Nº 13.709/2018) surge com um direcionamento que se faz muito bem-vindo, auxiliando, mas não interrompendo a exposição prejudicial, visto que a Lei visa direcionar a manipulação dos dados, mas não impede que o indivíduo os exponha. Enquanto a LGPD regulamenta os dados no Brasil, a *General Data Protection Regulation* (GDPR), principal influência para a criação da LGPD, trata do tema nos países europeus. Com a LGPD, o país entra para o rol dos 120 países que possuem lei específica para a proteção de dados pessoais (NONES, 2020).

É importante apontar que a Lei nº 13.709/2018, causou diversas alterações na forma que empresas, o Estado e terceiros vem tratando os dados dos brasileiros, estipulando até mesmo sanções, listadas no Art. 52 da referida lei.

Porém, conforme levantado por Gunther, Comar e Rodrigues (2020):

Conquanto o uso da tecnologia no século XXI já seja uma realidade irrenunciável, dado que em pleno final da segunda década do Século XXI é praticamente impossível a não conexão das pessoas por meio de aplicativos e sistemas eletrônicos (whatsapp, iFood, facebook, instagram, uber, 99, cabify, glovo, pje, projudi, e-proc, e-doc, além de milhares de apps) o exemplo acima em relação ao vazamento de dados pessoais de pacientes (prontuário médico) na Internet abre uma verdadeira “caixa de Pandora” quanto aos objetivos desse breve estudo, na medida em que retomamos a seguinte indagação: Quais os limites para a intervenção do estado no tratamento dos dados pessoais sensíveis dos cidadãos brasileiros sem que ocorra violação ao direito à privacidade? (GUNTHER, COMAR e RODRIGUES, 2020)

E o que se nota é que, assim como pensa Mota e Tena (2020), “[...] apesar do direito à proteção de dados ser matéria relevante, não pode ser considerada como absoluto”, e tão pouco a intervenção do Estado é absoluta, conforme limites de proteção inseridos pelo legislador no art. 4º da Lei Nº 13.709/2019 e principalmente no §1º, que dispõe quando ao tratamento de dados ser regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, Cardin e Wolowski (2021) acreditam que “o caminho a ser trilhado deverá ser previsto em legislação para trazer segurança jurídica aos fornecedores, bem como aos usuários dessas tecnologias”.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento em tecnologias deu início a uma era digital implacável, facilitando a forma de comunicação, pesquisa, redes sociais, entre outros. Assim, trouxe consigo a exposição de dados, onde ocorre muitas fraudes.

No que persiste, as formas de proteção de dados têm brechas ao acesso deixado por usuários, e após o uso, os intrusos obtêm direções de algoritmos para invadir e fazer o que bem entender com os dados. Por esses motivos, apesar da Lei Geral de Proteção de Dados buscar regulamentar a forma que os dados devem ser tratados, a eficiência muitas vezes é entregue às mãos dos usuários, que sem os devidos conhecimentos de cuidados, são constantemente engrupidos e tendo seus dados expostos.

Neste sentido, visando direcionar a manipulação de dados corretamente, mas não impedindo a exposição desses.

Portanto, acredita-se que uma intervenção do Estado com o intuito de cooperar com investimentos de tecnologia avançada auxiliaria bastante com o desenvolvimento de lidar com esses problemas. Isso não significa, porém, que os meios cibernéticos devem ser evitados, mas que devem ser utilizados com os devidos cuidados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lauren Juliê; **O uso da internet e a proteção de dados pessoais.** Jusbrasil, 2019?. Disponível em: <https://laurenfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/682240896/ouso-da-internet-e-a-protecao-de-dados-pessoais>.

Acesso em: 11 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 198-220, 2021. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5139/371373158>. Acesso em: 11 de abril de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMAR, Rodrigo Thomazinho; GUNTHER, Luiz Eduardo; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A Proteção e o Tratamento dos Dados Pessoais Sensíveis na Era Digital e o Direito à Privacidade: os Limites da Intervenção do Estado. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 02, n. 27, 2020. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3972/371372300>. Acesso em: 11 de abril de 2021.

MOTA, Ivan Dias da; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da LGPD: Círculos Concêntricos e Sociedade de Informação no Contexto de Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330/371372603>.

Acesso em: 11 de abril de 2021.

NONES, Fernanda. **LGPD: o que diz a nova lei brasileira de proteção de dados e como ela pode impactar a estratégia de marketing de sua empresa.** Blog de Marketing Digital de Resultados, 2020.

Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/o-que-e-lgpd/>.

Acesso em: 11 de abril de 2021.

PINTO, João Marques. **Na era das redes sociais e das grandes empresas tecnológicas, será possível proteger a privacidade?** O Jornal Econômico, 2019. Disponível em:

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/na-era-das-redes-sociais-edas-grandes-empresas-tecnologicas-sera-possivel-protoger-a-privacidade-418763>.

Acesso em: 11 de abril de 2021.

DIREITO PENAL, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CAPITAL: A TRINDADE BURGUESA

Douglas Vinícius Palauro
Claudia da Rocha

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo de analisar como o devido processo legal se articula junto do Direito Penal. Dessa forma, o problema de pesquisa que se imputa ao trabalho é: Como o devido processo legal no Direito Penal atua na lógica capitalista? Por meio do método dedutivo-indutivo, compreende-se a legalidade e o Direito Penal enquanto objetos principais na abordagem exploratória-bibliográfica. Partindo da análise pachukaniana do Direito Penal, compreende-se que o Direito Penal e o devido processo legal são ferramentas punitivas e procedimentais essenciais para manter o poder da classe burguesa.

Palavras-chave: Direito Penal. Devido Processo Legal. Marxismo.

Introdução

Partindo da contribuição pachukaniana acerca do Direito Penal, o presente trabalho se propõe a elaborar, sem esgotar o tema, uma crítica e análise do devido processo legal no âmbito do Direito Penal. De forma exploratória, utilizando a metodologia dedutiva-indutiva, criticar-se-á o devido processo legal como ferramenta, no Processo Penal, de seleção dos apenados conforme o interesse da classe burguesa, bem como a necessidade dessa ferramenta para que a máquina estatal burguesa continue a funcionar.

A legalidade penal é pautada na equivalência, ou seja, conforme a gravidade do crime, há uma pena correspondente. E o devido processo legal é posto como o responsável em manter o procedimento penal “justo”. No entanto, se estabelecido que o Direito é ferramenta indissociável e necessária ao capitalismo, qual é a justiça a que serve o devido processo legal no Direito Penal?

A Forma Jurídica de Pachukanis

O Direito, da forma como o entendemos, surgiu apenas com o advento e o desenvolvimento capitalista. Este, dada a sua caracterização, não poderia ter se desenvolvido em épocas anteriores ao capitalismo, como no feudalismo e no escravagismo. Veja, o liberalismo econômico, fundamento básico do capitalismo, afasta a força bruta dos senhores e afasta o privilégio dos nobres, trazendo à luz o trabalho assalariado, mediado pela forma do contrato (MASCARO, 2013).

É na forma do contrato que o “direito [...] se materializa em uma relação entre sujeitos de direito, ou seja, entre indivíduos formalmente livres e iguais, cuja finalidade básica é a troca.” (ALMEIDA, 2020, p. 138). Nesse quadro, apenas formalmente se é livre e igual dentro da lógica capitalista, pois, no cotidiano da classe trabalhadora, não é possível realizar escolhas que são colocadas como liberdade, e nem se é igual em relação à classe burguesa. Temos como exemplo o contrato de trabalho, onde o patrão e o empregado são partes formalmente livres e iguais, porém, não é segredo a força coercitiva que o patrão exerce sobre o empregado, a ponto de anular seus postulados nessa relação contratual. O Direito positivo não é capaz de alcançar a realidade.

Tais pressupostos são elaborados a partir da contribuição da obra de Pachukanis (2017), *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, o autor elaborou sua tese acerca da Forma Jurídica, mantendo intrínseca relação com o método e a análise de Karl Marx (2021), em *O Capital*, obra em que Marx esmiúça a Forma Mercadoria, o átomo do capitalismo.

E é no sétimo capítulo de *Teoria Geral do Direito e Marxismo, Direito e Violação do Direito*, que Pachukanis, a partir do estabelecido acerca da Forma Jurídica tece sua tese acerca do Direito Penal, demonstrando suas características anteriores ao capitalismo. Assim, demonstra também como a relação de troca, ação basilar do capitalismo, surge no Direito Penal na forma de equivalência, transformando-o no que conhecemos hoje.

Legalidade e Capitalismo

E qual o papel da legalidade na lógica capitalista? Ela surge como mediadora necessária da relação de troca, exercendo o papel de assegurar e filtrar a reprodução econômica capitalista. A legalidade, de uma aparente roupagem imparcial, estabelece a igualdade e liberdade formal, dentro dos limites da lei (MASCARO, 2008). A legalidade se postula como universal, valendo para fulano e ciclano, rico ou pobre, independente de gênero ou sexualidade, todas as idades. Ela é para todos.

Mas, ao nos depararmos com o cotidiano da realidade jurídica, observamos que os mesmos dispositivos legais se aplicam de formas diferenciadas, são interpretados para cada caso de um modo distinto do outro. Tudo depende das partes que constituem o processo.

Desde a quebra da antiga diferença nas relações das formações econômicas pré-capitalistas, a legalidade se inscreve como universal, e, daí, como a estabilidade em face das diferenças das parcialidades. Ao chegar neste ponto, busca apagar todo seu passado de violência e toda a trajetória não-jurídica do acúmulo de capitais para parecer promotora da ordem justa e legal. (MASCARO, 2008, p. 34)

Pachukanis, ao entender o caráter burguês do Direito, e demonstrar o espaço que a legalidade ocupa na circulação mercantil, nos esclarece, de forma lógica, como o capitalismo necessita da legalidade para continuar imperando como sistema econômico dominante.

Direito Penal, Devido Processo Legal e Capitalismo

Os doutrinadores do direito costumam definir o devido processo legal como uma

[...] dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...]. (MORAES, 2017, p. 84)

Ou seja, o devido processo legal é a garantia expressa na Constituição Federal de que todo e qualquer processo judicial, seja de natureza cível ou penal, transcorra dentro da legalidade. Logo, o devido processo legal é visto como o direito mais importante do Direito Penal, pois, ele é compreendido como o método “correto” de se chegar à uma decisão “justa” para com o julgado.

Para Pachukanis (2017), o que rege o Direito Penal, dentro do sistema capitalista, é a equivalência. Por sua vez, a responsável por estabelecer a equivalência é a lei penal. Não é somente o autor marxista que enxerga o Direito Penal neste sentido, Beccaria (2015), autor liberal que versou sobre o Direito Penal, em *Dos Delitos e Das Penas*, assevera que

Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes, à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas. (BECCARIA, 2015, p. 71)

No entanto, o que Beccaria não nota - isto se deve, muito provavelmente, em função do fato de que não é contemporâneo da fase mais desenvolvida do capitalismo - é que se todo o arcabouço jurídico é em defesa da burguesia e da sua dominação, de certo, a equivalência também será.

Pachukanis (2017, p. 171) é claro ao dizer que “a sociedade burguesa, por meio de seu sistema de direito penal, assegura seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada”. Basta observar, e nem é necessário que seja uma observação aprofundada, a classe que compõe majoritariamente a massa carcerária brasileira, são jovens, pretos e pobres.

Destarte, a conclusão e a reflexão, que devem permanecer a partir das breves considerações que foram trazidas à baila é: O Direito Penal e a sua legalidade estão à serviço de qual Justiça, a dos desvalidos ou a dos poderosos?

Conclusão

A partir do exposto, pode-se entender o caráter específico do Direito Penal: a manutenção da ordem capitalista. Desse modo, sendo o devido processo legal parte importante e fundamental do Direito, e, precisamente, do Direito Penal, ele é alheio a essa função?

Apreende-se do que fora trazido que não, e inclusive, o devido processo legal é mais uma ferramenta criada para garantir que a ordem capitalista permaneça. Assim, a sua fase de um método garantidor de uma justiça imparcial se desfaz.

É possível observar rotineiramente, na prática do Poder Judiciário, a partir de sentenças e de notícias, que o devido processo legal, em verdade, propicia que os ricos dificilmente sejam punidos, em realidade bem distinta daquela envolvendo os pobres.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica**: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo;

MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Direito, Capitalismo e Estado**: Da Leitura Marxista do Direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

_____. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.



A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ester Pletsch de Lucena
Nicolly Loren Chaves Prado
Claudia da Rocha

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar como ocorre a retratação da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica. Conforme a Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A violência doméstica vem se tornando cada vez mais recorrente em nossa sociedade, em situação em que diversas mulheres não sabem como sair do ciclo vicioso, em que seus agressores após surtos de violência retornam com presentes e se mostrando arrependidos. A cada agressão “perdoada” e “retratada” se torna cada vez mais difícil sair do relacionamento.

Palavras-chave: Violência familiar, Lei Maria da Penha, Mulher e violência.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, decorrente principalmente de recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, elenca uma ampla gama de atos de violência de gênero que podem ocorrer no ambiente doméstico e familiar.

Contudo, a falta de conhecimento, pelas próprias vítimas e pessoas próximas a elas, acerca do conteúdo legislativo, pode interferir negativamente no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

Sendo assim, o presente trabalho tem como problemática: quais são os motivos que levam a vítima de violência doméstica a uma retração ou desistência das medidas protetivas e até a reatarem ou permanecerem com os agressores?

A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA RETRATAÇÃO

A violência doméstica pela sua definição jurídica, segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Pode ser caracterizada também pelo uso intencional da força física ou do poder. A violência doméstica acontece há décadas, mas somente em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, cuja função é proteger mulheres vítimas de tal atrocidade.

Apesar dessa legislação, a violência doméstica tem se tornando cada vez mais recorrente em nossa sociedade, em situação em que diversas mulheres não sabem ao certo como sair do ciclo vicioso. As mulheres vítimas de abuso psicológico sentem como se não houvesse outra saída a não ser continuar e perdoar. Dentre seus motivos, pode-se destacar os filhos, a dependência emocional ou até mesmo a dependência financeira.

Em virtude do ciclo da violência, há diversas situações em que as mulheres se sentem coagidas a reataram os relacionamentos após feita a denúncia, fazendo com que percam a credibilidade em suas declarações e até cheguem a mudar suas versões, distorcendo o ocorrido. Parte de coação é pela dependência financeira ou até por influência psicológica, a qual faz com que as vítimas acreditem que nunca vão conseguir ajuda necessária ou até mesmo por ameaças à vítima ou familiares, fazendo a crer que nunca conseguirá se libertar.

Cada tipo de violência gera prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, as quais geram sequelas para toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, instalação de deficiências físicas, dentre outras.

Uma mulher pode permanecer durante anos vivenciando uma relação que lhe traz dor e sofrimento, sem nunca prestar queixa das agressões sofridas, ou mesmo, quando decide fazê-la, em alguns casos, é convencida ou até mesmo coagida a desistir de levar seu intento adiante.

Observa-se que a violência acaba sendo protegida como um segredo, em que agressor e agredida fazem um pacto de silêncio que o livra da punição. A mulher, então, passa a ser cúmplice das agressões praticadas contra si mesma, como observa Dias (2006).

A Lei Maria da Penha acolhe a retratação da representação da vítima. No entanto, esse ato só é permitido em audiência preliminar, conforme dispõe o artigo 16 da referida Lei. Sendo assim, a vítima não tem legitimidade retirar a denúncia na fase de inquérito policial.

Ainda, é importante mencionar que, de acordo com a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Mesmo que muitas pessoas não acreditem na eficiência da Lei Maria da Penha, é notável que a jurisprudência está se tornando menos tolerante a violência contra a mulher, ainda mais quando se é possível prosseguir com a ação penal, buscando uma repressão efetiva para tais condutas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência vivida por grande parte da população possui origem familiar e muitas das vezes decorre do passado patriarcal da sociedade brasileira.

As manifestações de violência podem se tornar visíveis aos indivíduos que se aproximam dessas famílias desestruturadas, desde lesões físicas como contusões, hematomas, ou crônicas, deixando limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, entre outras.

Todos estes traumas e abusos sofridos frequentemente geram nas vítimas, insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.

Para que seja possível sair do ciclo da violência e mudar esse cenário, é necessário o investimento em políticas públicas. Deve ser proporcionado acompanhamento com psicólogos e psiquiatras, o que se revela como essencial na transição desses pacientes com histórico de dependência com o seu agressor. Ainda, medidas sociais, como casas de acolhimentos, são de suma importância para essas mulheres pois as recolocam no mercado de trabalho, garantido renda e um novo recomeço para um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Dias. Retratação na Lei Maria da Penha. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratacao-na-lei-maria-da-penha>>.

Acesso em: 23, abr 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. São Paulo: Tirant, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. *Diário da Justiça*: seção 3, Brasília, DF, ano 2015, n. 45, p. 3, 22 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. 2006.

FONSECA, Paula; LUCAS, Tatiane. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências**. Salvador, 2006.

INCLUSÃO DIGITAL NA ESTÔNIA: ANÁLISE CIENTÍFICA SOBRE O MODO DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL ESTONIANO

Halison Afonso Carvalho de Souza
Claudia da Rocha

RESUMO: O trabalho abordará a experiência dos estonianos com relação à certificação digital implantada na Estônia, apontando algumas dificuldades enfrentadas pelo país e pelos cidadãos com isso trará os passos dados rumo aos métodos usados para solucionar os problemas que surgiram. A inclusão digital que a Estônia implantou em seu país, trouxe consigo um novo conceito de inclusão social e digital com o governo, dispondo de mecanismos que possibilite a sociedade ter uma interação mais aproximada com o governo e com as decisões tomadas nas repartições governamentais por meio da internet. E com esse método tecnológico de aproximar a sociedade do governo, o país conseguiu reduzir gastos astronomicamente. Gastos que a maioria dos países tem por exemplo com as eleições, a Estônia conseguiu diminuir, ou talvez, eliminar totalmente. O presente trabalho estudará e ponderará sobre essas perspectivas apontadas anteriormente, e com isso, é esperado que possa ser encontrado e estudado um método de implantar mais efetivamente uma e-Democracia no Brasil, ampliando até o alcance do site do governo brasileiro que trata dessa temática.

PALAVRAS-CHAVE: Estônia. Inclusão Digital. E-Democracia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o método de inclusão digital promovido pela Estônia, ponderando entre as vantagens e desvantagens desse método, e apreciando os problemas enfrentados, juntamente com as soluções encontradas. Será objetivado analisar uma possibilidade de importar esse método político-social e aplica-lo no Brasil, ampliando o alcance à massa populacional,

possibilitando assim, que o público possa interagir mais com a política e fazer valer com excelência o parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim leciona:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse caso, validar o venerado trecho que se refere a exercer o poder diretamente, e com isso, os autores compreende que seria uma interpretação válida, a população exercer diretamente o poder digitalmente, e assim poderia até como consequência positiva, visar uma economia nos gastos públicos.

UM OLHAR PARA UM e-PAÍS

Como seria um país orientado pela digitalização dos dados pessoais e institucionais, como por exemplo promover uma consulta, e obter de forma digital, sua receita, sem precisar ter a necessidade de sair do consultório com papéis? Seria interessante, não é mesmo?!

Segundo o site Época Negócios (BIGARELLI, 2019), “[...] dos 1,3 milhão de estonianos, 98,2% possuem RG digital, com um chip que lhes garante acesso a mais de 500 serviços do governo.” trazendo ao público a certeza de que os estonianos confiam no novo modelo digital. Além do RG propriamente dito, arquivos e demais documentos estão devidamente criptografados, e assim sendo, estão contidos nesse chip, evitando assim, filas e burocracias, seja no preenchimento de fichas médicas, ou até mesmo preenchimento em cadastros bancários. Na questão médica em específico, desde exames a receitas médicas está devidamente vinculada à identidade dos cidadãos da Estônia, tendo em vista que esse sistema foi implementado em 2008 e possibilita que qualquer médico acesse o histórico do paciente a qualquer momento da vida do mesmo.

Para o Presidente da Estônia, Toomas Hendrik Ilves (2006-2016), a digitalização dos serviços públicos reduziu a burocracia e deixou os cidadãos mais felizes, a uma vista que o impacto econômico foi significativo, poupando assim, 2% do PIB graças a digitalização. Tal resultado positivo, foi apresentado pelo presidente estoniano em uma palestra realizada no GovTech, evento promovido pelo BrasilLAB e ITS-RIO em São Paulo, em junho de 2008.

Pela incidência de surgir alguma dúvida em relação aos serviços públicos desse país, o jornal online A Redação (ALBERTO, Eric. A Redação. 2018) publicou em sua página online:

Com aproximadamente 1,25 milhões de habitantes, distribuídos em uma área total de 45,2 mil km², a Estônia possui 99% dos serviços públicos disponíveis online. O ecossistema denominado de "e-Estônia" permite que o acesso a diversos serviços públicos, documentos pessoais, receitas e histórico médico, fechamento e assinatura de contratos, transações bancárias, registro de nascimento, declaração de impostos, pagamento de taxas, abertura de empresas e até de votar, tudo com alguns cliques. [...] Preocupada com o futuro deste ecossistema digital a Estônia incentiva crianças, desde os sete anos de idade, a aprenderem programação e robótica. Os professores, por sua vez, já estão sendo preparados para o uso de material didático 100% digital. Com isso, as novas gerações são influenciadas, capacitadas e engajadas por um senso coletivo necessário para o mundo digital.

Foi por volta de 1991, com a declaração de independência da União Soviética, onde o recém país estava sem verbas e sem recursos naturais sob sua posse, os líderes desses pequenos observaram a grande oportunidade de crescerem tecnologicamente, tendo em vista o recente desenvolvimento tecnológico, seja da internet, equipamentos eletrônicos e ciência. Mas, foi somente em 1996 que esse sistema de governo digital entrou em vigor. E com a peculiaridade do fato dos estonianos nesse momento mal tinham acesso à rede de telefone fixo.

O jornal virtual Época Negócios (BIGARELLI, Barbara. Época Negócios. 2019), explica como foi o processo de desenvolvimento do "Governo Eletrônico" expondo da seguinte forma:

O processo de desenvolvimento do e-government também incluiu a criação de "um arcabouço jurídico" que desse sustentação às regulamentações, padrões e transferência de informações entre os órgãos públicos. Segundo Ilves, o país realiza treinamentos periódicos com representantes do Poder Judiciário para atualizá-los sobre Direito Digital. O ex-presidente defendeu na palestra que "mais do que tecnologia" é "preciso ter vontade política" para a criação de uma sociedade digital. "Tivemos ministros que levaram essa agenda adiante, por todos esses anos, garantindo continuidade. É uma ação que precisa vir do topo.

O processo de desenvolvimento do e-government também incluiu a criação e desenvolvimento de "um arcabouço jurídico" que desse sustentação às regulamentações, padrões e transferência de informações entre os órgãos públicos. Segundo Ilves, o país realiza treinamentos periódicos com representantes do Poder Judiciário para atualizá-los sobre o tema "Direito Digital". O ex-presidente defendeu na palestra que "mais do que tecnologia" é "preciso ter vontade política" para a criação de uma sociedade digital. "Tivemos ministros que levaram essa agenda adiante, por todos esses anos, garantindo continuidade. É uma ação que precisa vir do topo:

A e-democracia não institucional é passível de ser examinada, como visto, pelo menos a partir de quatro categorias principais. São elas: (i) mobilização eleitoral; (ii) ativismo social; (iii) jornalismo cidadão; e (iv) transparência. Para cada uma destas características já se vislumbram exemplos concretos que podem ser investigados para se analisar o resultado de cada tipo de engajamento a partir destas iniciativas.

Com relação à primeira categoria, mobilização eleitoral, o caso mais emblemático consistiu na campanha de eleição de 2008 do atual presidente norte-americano, Barack Obama. A campanha de Barack Obama para a presidência dos Estados Unidos em 2008 é considerada a experiência mais bem-sucedida do uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) como instrumento estratégico de agregação de novos apoiadores. Foi inovadora na medida em que, através dos TICs, os simpatizantes do candidato puderam participar da campanha "coordenando-a" de onde quer que estivessem e como lhes fosse mais conveniente, enaltecendo seu sentimento de importância. (MAGRANI, Eduardo. 2014. p. 66.)

Eduardo Magrani trouxe também ao conhecimento do locutário, uma definição da expressão “E-democracia institucional”, que segundo o mesmo, seria:

[...] as experiências organizadas e providas pelo Estado ao viabilizar formas diversas de colaboração entre cidadãos e o sistema político, principalmente através de processos de coprodução na formulação e implementação de políticas públicas. (MAGRANI, Eduardo. 2014. P. 70).

Magrani traz um exemplo de e-Democracia Institucional:

A principal experiência de e-democracia institucional que temos no Brasil é o “Portal e-Democracia” 136 da Câmara dos Deputados. O Portal consiste em um espaço virtual criado com o objetivo de estimular a contribuição de cidadãos e organizações civis na formulação de leis federais, bem como para auxiliar os deputados no trabalho de fiscalização e controle. Desta forma, permite que a sociedade brasileira participe do processo legislativo por meio da internet na esfera pública. (MAGRANI, Eduardo. 2014. P. 70).

Observando o comportamento dos usuários das redes sociais aqui no Brasil, percebe-se que há uma busca pela e-Democracia não Institucional (mesmo que não percebam o feito), tendo em vista que uma parcela significativa expõe reportagens jornalísticas, publicam pensamentos e reflexões sobre a situação atual do país, os debates saudáveis e os não saudáveis dos internautas, a busca pelo aprimoramento da vida cotidiana, expressando esse objetivo por meio do mundo digital da internet. E observando o lado contrário desse avanço que a Estônia projetou e implantou, percebe-se que implicitamente, os estonianos estão vivendo em um ecossistema que mais se parece com um modelo de escravidão-digital, uma vez que se desde pequeno o cidadão é ensinado a viver nesse modelo, onde a vida virtual está presente em praticamente tudo, se por acaso esse mesmo cidadão, por causas diversas, venha a se mudar desse país, o mesmo enfrentará uma amálgama de problemas pelo déficit que a tecnologia nos demais países apresentam.

E com essa fixação em um sistema de inclusão social como a Estônia fez em sua nação traz consigo inúmeras vantagens e benefícios para o país, tendo em vista que com isso pode evitar desperdício em âmbito monetário, redução nas filas de hospitais e bancos, redução na burocracia como um todo, e até mesmo com a eleição para cargos públicos, como por exemplo o de Representante do Parlamento (Riigikogu: Assembleia do Estado) com apenas o uso da biometria, é computado mais facilmente.

Essa praticidade tem o seu lado positivo no cenário nacional desse país, onde até mesmo com esse método, o governo estoniano consegue economizar verba pública. Porém há uma desvantagem no mínimo interessante. Como as eleições nesse país são realizadas via internet, ao mesmo tempo em que há a praticidade do voto eletrônico, há também o risco de ataques via malwares, ou em termo simples usado pelo senso comum, vírus provindos de ataques de hackers que possam vir a ter algum interesse na Estônia, um software nocivo capaz eleger algum representante no qual o emissor tenha simpatia. Um problema como esse poderia causar uma crise institucional, crise política e até mesmo, uma crise econômica para esse país.

DOS CIBERATAQUES

Como acima citado, a grande desvantagem de um “país virtual” são os iminentes riscos de ciberataques, como houve em 2007, um perigoso ataque virtual, provindo da Rússia, onde os alvos desses ciberataques forma bancos e sites estonianos. Segundo Juliana Carpanez, redatora da página online UOL, 58 páginas ficaram fora do ar, e como consequência disso, os técnicos desse país desenvolveram um projeto de embaixada dos dados, fixados em outros países.

Seguindo ainda as informações de Juliana, o segundo problema que a Estônia enfrentou em seu sistema digital foi uma defasagem significativa no chip do cartão de identidade. A defasagem seria o fácil acesso que outras pessoas teriam às informações de um indivíduo. A mesma informa na publicação que o país não conseguiu identificar nem um acesso a alguma informação devido a esse problema no chip.

CONCLUSÃO

Em um país como o Brasil, terra das burocracias “infinitas”, seria uma escolha viável para desenvolver o parque tecnológico do governo e do cidadão, tendo em vista que viria para contornar a problematização das instituições, de igual modo que promoveria uma redução considerável nos gastos públicos, sendo uma forma ainda mais ampla de permitir que o cidadão brasileiro tenha acesso ao livre exercício direto da democracia

Todavia, há que se ter em mente que o país não detém preparo nenhum para figurar como uma e-Democracia, a uma porque não detém os recursos mínimos para tamanha atualização; a duas porque não detém, os cidadãos hipossuficientes, na acepção jurídica do termo – e refere-se como cidadãos, apenas nesse contexto, a minoria desprovida de recursos tecnológicos e financeiros – os recursos para tal atualização; a três porque iria gerar uma disparidade de informações, como já há, por exemplo na utilização da Carteira Nacional de Habilitação digital, quando numa eventual abordagem policial, há a possibilidade eventual de o agente desconsiderar a validade de tal e-documento porque o mesmo não detém internet para validar tal documentação, o que corrobora com o primeiro motivo, acima colacionado. Portanto, não há atualmente uma possibilidade mínima de implementação dessa mudança no Brasil. Por fim, dever-se-á ressaltar que já há no Brasil um início de digitalização da interação do indivíduo com a cidadania digital, como por exemplo a assinatura digital, ou então a possibilidade de o cidadão propor ideias para novas leis, de forma direta no site do Senado Federal, que notoriamente, não é cognoscível por inúmeros brasileiros, sequer exercido por estes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

GRANI, Eduardo. Democracia Conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014;

<https://epocanegocios.globo.com/amp/Tecnologia/noticia/2018/08/como-estonia-construiu-uma-sociedade-digital.html>>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/02/25/estonia-como-e-a-sociedade-digital-sem-burocracia-prometida-ao-resto-do-planeta.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

<https://www.aredacao.com.br/artigos/104219/estonia-uma-sociedade-digital>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Jéssica Dias Ribeiro
Claudia da Rocha

RESUMO: A mulher é protegida por Lei contra a violência frequente que vem sofrendo, a qual ganhou proporções ainda maiores no contexto da pandemia da Covid-19 e do distanciamento social. Durante o ano de 2020, o aumento de agressões contra a mulher ocorreu de forma assustadora. Nesse contexto, o presente trabalho objetiva, por meio do método dedutivo, evidenciar a importância da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, diante dessa violência, mais especificamente da violência psicológica, a qual pode causar síndromes e traumas.

Palavras-chave: Violência psicológica. Lei Maria da Penha. Proteção da mulher.

INTRODUÇÃO

A mulher na sociedade atual é protegida por ordenamento, mas segundo pesquisas e notícias diárias, a violência ainda é uma realidade cruel de se aceitar, ainda mais por ser praticada tanto no âmbito intelectual, quando no profissional.

Em várias discussões jurídicas, diz-se que o ordenamento jurídico não é tão eficaz quanto deveria ser, principalmente na proteção da questão psicológica da mulher. A Lei Maria da Penha mostra-se como principal lei de proteção à mulher, instituída a partir de um caso concreto da Maria da Penha Maia Fernandes,

originada a partir da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, mesmo com as conquistas das mulheres, ainda existe a violência no ambiente familiar/doméstico. Em tempos de pandemia, houve o aumento desses casos, evidenciando um cenário preocupante.

Destaca-se que a Lei Maria da Penha prevê cinco formas de violência contra a mulher, tais como a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. O presente estudo abordará especificamente a situação da violência psicológica contra a mulher.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO AMBIENTE FAMILIAR

A violência psicológica é silenciosa e pode ser ainda mais danosa do que a violência física. As agressões verbais têm o poder de transtornar o pensamento de uma mulher, sendo muito prejudicial e de difícil demonstração por não deixar marcas visíveis.

Ainda, muitas agressões ocorrem na presença dos filhos, fator que, além de ser um verdadeiro transtorno para a criança que vive em um ambiente de desarmonia, reflete negativamente na criança, que pode desenvolver um comportamento agressivo também. Em que pese esse quadro, muitas mulheres não denunciam seus agressores por medo, por dependência financeira, ou por receberem ameaças, o que agrava mais esse ciclo de violência.

Algumas mulheres, apesar de sofrerem violência psicológica, chegam a desenvolver a chamada Síndrome de Estocolmo, em situação em que a vítima desenvolve uma relação de solidariedade com seu agressor.

O sofrimento psicológico por meio do qual um dos cônjuges provoca profundo dano ao outro, a ponto de lhe desencadear doenças físicas e psíquicas graves e prejudica-lhe o desempenho no trabalho, no fazer e no cumprimento de suas atribuições no lar².

A Lei Maria da Penha é demasiadamente importante nesse ponto, uma vez que ela tratou expressamente sobre a violência psicológica, enquadrando-a como violência.

Apenas posterior e mais recentemente é que foi editada a Lei n. 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime, incluindo o artigo 147-B no Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Além da tipificação penal, é necessário assegurar um tratamento psicológico a toda mulher que sofre agressão, devido a tantos danos “invisíveis” que são gerados.

Por fim, destaca-se a necessidade de maior conscientização da população, bem como de maiores investimentos em medidas de atendimento às vítimas e em educação, pois é inequívoco que a mulher não deveria sofrer nenhum tipo de agressão, devendo ser superada a concepção do patriarcado, a fim de afastar a possibilidade de a mulher ter que conviver em um ambiente hostil.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é resultado de muitas lutas e consagrou a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, dentre tais conquistas destacou-se a proteção da Lei contra diversos tipos de violência, dentre eles a violência psicológica, posteriormente incluída como crime no Código Penal.

Ao final, conclui-se pela necessidade de maior conscientização da população, bem como de maiores investimentos em medidas de atendimento às vítimas e em educação, sendo urgente a adoção de medidas capazes de assegurar a proteção efetiva das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

_____, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica, **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 1, n. 54. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3309>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

DESAFIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Maria Eduarda Godoy Pio Ferreira
Myllene Heshiley da Silva Santos
Claudia da Rocha

Resumo: É notória a fila do Sistema Único de Saúde (SUS), o que acaba por inviabilizar o acesso à saúde, tida como direito fundamental. Nesse quadro, esta pesquisa objetiva, por meio do método dedutivo, apontar os principais motivos desse grande problema que persiste há muitos anos na sociedade brasileira. Ao final, conclui-se pela necessidade de maiores investimentos no SUS, de modo a propiciar o acesso de todos a esse sistema.

Palavras-chave: Sistema Único de Saúde; problemas; hospitais públicos.

INTRODUÇÃO

Diante da situação das filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), há três principais agentes responsáveis: o governo federal; as instituições médicas que estipulam os preços de serviço; e os profissionais de saúde que precisam decidir com poucos dados quais pacientes priorizar.

Nesse cenário, objetiva-se evidenciar os principais motivos desse quadro que persiste há anos na sociedade brasileira, de modo a concluir pela necessidade de maiores investimentos no SUS, visando assegurar o acesso de todos a esse sistema.

OS DESAFIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A falta de investimentos significativos e a corrupção dentro do sistema de saúde brasileiro acarretam uma menor oferta de recursos humanos e materiais enquanto a demanda permanece constante. Mesmo o SUS sendo um órgão governamental sem fins lucrativos, o serviço de medicina do trabalho é terceirizado e, desse modo, ficam também a cargo de empresas privadas, que tem como principal objetivo o lucro.

Essas empresas definem os preços dos serviços prestados e utilizam-se da verba governamental não aplicada. Apesar de o SUS ser um serviço universal e gratuito, devido às filas de espera há um grande custo social em que a lei de preferência por ordem de chegada.

Dessa forma, constata-se inúmeros problemas no SUS que restringem o direito à saúde. A título de exemplo, menciona-se que, muitas vezes, a população que não possui flexibilização de seus horários, em sua maioria de classes mais baixas, não tem acesso às consultas médicas necessárias, ou seja, nem seja a gratuidade assegura a efetivação do direito.

Além disso, como mencionado, vem se consolidando um subsistema público de saúde que convive, em nosso país, com um subsistema privado de saúde suplementar, o qual não está acessível a todos, cujo acesso é inviabilizado por questões financeiras.

Nesse quadro, verifica-se que, devido à estrutura atual, e considerando gastos públicos em saúde, não tem sido possível consolidar o SUS como direito de todos e dever do Estado, restando inviabilizado, por consequência, o direito à saúde.

Portanto, uma melhoria efetiva do SUS, com maior celeridade no atendimento e maior acesso da população, demanda maiores investimentos do Estado, a fim de efetivar o direito fundamental à saúde a todos os brasileiros.

CONCLUSÃO

Como visto, diante da estrutura atual, e considerando gastos públicos em saúde, não tem se mostrado efetiva a consolidação do SUS como um direito de todos e como um dever do Estado, o que acaba por restringir o direito à saúde.

Dessa forma, conclui-se que para que seja possível o acesso mais rápido e amplo por parte da população são imprescindíveis maiores investimentos do Estado, o qual deve ser o protagonista e atuar em prol da efetivação do direito fundamental à saúde de todos.

REFERÊNCIAS

MENDES, Eugênio Vilaça. 25 anos do Sistema Único de Saúde: resultados e desafios.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/gzYFsDyxzXPjJK8WvWvG8th/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 27 de abr. de 2022.



**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
SIMPÓSIO JURÍDICO DA UNIFAMMA**

**Avenida Virgílio Manília, 22260,
Jardim Ouro Cola, Maringá – Paraná.**